CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 200/2025
Autoria: Vereador Felipe Santana
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas sobre o serviço Disque Denúncia 180 nos sanitários femininos de bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e congêneres, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de histórico legislativo, importante mencionar o PLE-227/2021[3], que obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final em 12.12.2022, sendo arquivado.

- A fim de consubstanciar a apreciação da matéria no processo legislativo municipal, válido mencionar Lei Municipal nº 9.691/2023[4], a qual "Cria a Campanha Permanente de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Salvador", que, apesar de tratar da prevenção ao assédio e violência sexual, não impõe obrigações a estabelecimentos privados. Além disso, destacamos também a Lei Municipal n° 9.582/2021[5], que "Estipula sanções para indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponham publicamente ao constrangimento".

- Ademais, é relevante mencionar o PLE-87/2025, que "Institui o Protocolo Não Se Calem de prevenção à violência contra a mulher e para proteção à vítima em espaços públicos e privados de lazer e cria o Selo Não Se Calem no município de Salvador.", que estabelece um conjunto de medidas de prevenção, acolhimento e resposta imediata à violência, enquanto a proposição em análise tem foco na divulgação do canal Disque 180 por meio da afixação de placas informativas em sanitários femininos de estabelecimentos de lazer.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
3 **PLE-227/2021**: "Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e outros a adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco."
4 **Lei Municipal n° 9.691/2023**. Disponível em: http://leismunicipa.is/0hrfn
5 **Lei Municipal n° 9.582/2021**. Disponível em: http://leismunicipa.is/xprwy

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6] do Regimento Interno.

- Por fim, em respeito à boa técnica legislativa, apontamos duplicidade nos incisos indevidamente repetidos no art. 2º da proposição, em inconformidade com a Lei Complementar nº 95/1998[7].

Salvador, em 27 de maio de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[7] **Lei Complementar Federal n° 95/1998:** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm